DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16213/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12316/2013
PROTOCOLO	: 1433503
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIMONE TEBET
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 44.400,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 09/000.143/2013), que originou a Contrato nº 020/2013 e dos aditamentos (1º 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria De Estado De Governo De MS e a empresa Sistema Administradora de Imóveis Ltda, tendo por objeto locação do imóvel urbano situado na Rua Antônio Maria Coelho, nº 3406, Jardim dos Estados, nesta Capital, destinado a atender a Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-7141/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 020/2013) e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 17657/2017 opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato em análise e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do processo de dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira, 1ª 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, II e III, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, X, da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No que se refere ao instrumento contratual e sua formalização (Contrato nº 020/2013), foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º 2º e 3º Termos Aditivos), cujo objeto são o reajuste anual e prorrogação do prazo e alteração para a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho/SEDHAST, que assume, doravante, todos os direitos e obrigações relevantes à locação.

No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 160.047,19
Nota Fiscal	R$ 160.047,19
Ordem de Pagamento	R$ 160.047,19

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 09/000.143/2013), celebrado entre a Secretaria De Estado De Governo De MS e a empresa Sistema Administradora de Imóveis Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 020/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH